TC nº 72.005.028.99-56

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares, o Convênio, os TAs e a Ordem de Serviço e aplicou multa. SPTRANS. Cooperação técnico-científica e operacional. Desenvolvimento de Estudos. Multa excluída. CONHECIDOS. Preliminar arguida ACOLHIDA. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.002.870.97-67, 72.011.294.98-73.

Transitado em julgado em: 29.07.2008.

2.370ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. ORDEM DE SERVIÇO. SPTRANS. Cooperação técnico-científica e operacional. Desenvolvimento de Estudos. IRREGULARES. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2.066ª sessão Ordinária

2º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a preliminar argüida, tendo em vista que o fato de não ter sido realizada a despesa demonstrou a inexistência de prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos interpostos, para excluir a multa, imposta pelo V. Acórdão recorrido, aos Senhores Francisco Armando Noschang Christovam, Wilson Carmignani e Leonardo de Mauro Neto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Antônio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convênio de Cooperação Técnico-Científica e Operacional 97/097 e os respectivos Termos de Aditamento 98/A-081 e 98/A-181, bem como a Ordem de Serviço 1/98 e o Termo Aditivo 1/98.

ACORDAM, ainda, por maioria pelos votos dos Conselheiros Edson Simões - Relator e Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora, em aplicar a cada um dos responsáveis pelos atos ilegais praticados, identificados à folha 111 dos autos, a pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) com amparo no artigo 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Roberto Braguim, que deixou de aplicar referida multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2002.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA e OPERACIONAL número 97/097, TERMOS DE ADITAMENTO, assim como a ORDEM DE SERVIÇO número 1/98 e respectivo TERMO DE ADITAMENTO número 1/98 à referida ORDEM DE SERVIÇO, celebrados pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A com o INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP (folhas 27/31, 33/38, 58, 47/49 e 52/53).

O instrumento de Convênio foi firmado visando ao objetivo comum das Interessadas no desenvolvimento de estudos na área de administração de empresas públicas, com enfoque nas áreas de administração econômico-financeira, recursos humanos e operacional.

Acha-se enunciado na ORDEM DE SERVIÇO número 1/98 o objeto contratado.

Amparam-se os ajustes nos artigos 24, incisos XIII, e 116 da Lei Federal número 8.666/93, constituindo objeto da ORDEM DE SERVIÇO número 1/98 a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para instruir as solicitações de financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e outros para o Programa Veículos Leves sobre Pneus.

O Departamento de Auditoria concluiu que não foram atendidas, na íntegra, as disposições do parágrafo 1º do artigo 116 da Lei 8.666/93, quanto a formalização do Convênio. E, no tangente à ORDEM DE SERVIÇO 1/98, apontou a ausência de sua publicação no Diário Oficial do Município, assim como a não-realização de pesquisa de preços, ressaltando que, para a execução de serviços de consultoria, existem inúmeras instituições e empresas capacitadas.

Anotou que no TC número 9.870-97, no qual foi analisado o CONVÊNIO número 97/097, foi apontada intempestiva apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Instituto (folhas 72/73).

Após exame dos Estatutos Sociais do Instituto Paulista de Ensino - IPEP, a Assessoria Técnica Jurídica concluiu ser irregular a ORDEM DE SERVIÇO número 1/98, em julgamento, por entender, acompanhando a Auditoria, que seu objeto é vago e indefinido, fato que não permite, a seu ver, a quantificação de seu valor, o controle de sua fiscalização e as condições de sua alteração, infringindo a Lei Federal número 8.666/93 (folhas 97/103 e 106/109).

Notificados, os Diretores e o Assessor Jurídico da São Paulo Transporte S/A, identificados à folha 111 dos autos, ofereceram DEFESAS de conteúdo similar, nas quais sustentam a higidez dos instrumentos firmados. Sob o aspecto jurídico, aduziram nada existir na Lei e na Doutrina que permita identificar com clareza o que é aplicável aos contratos e aos convênios. Ressaltaram, no tocante ao caso concreto, ter sido revogada a ORDEM DE SERVIÇO número 1/98, razão pela qual nenhum dispêndio financeiro ocorreu para a São Paulo Transporte S/A, pleiteando, em consequência, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito (folhas 126/129 e 131/139).

A Assessoria Técnica Jurídica, reiterando anterior pronunciamento, concluiu que, não obstante a revogação da ORDEM DE SERVIÇO número 1/98 e do respectivo TERMO DE ADITAMENTO número 1/98, o fato não descaracteriza as impropriedades constantes do CONVÊNIO e ADITIVOS, inquinados de vícios de ilegalidade (folhas 143/146).

O Órgão Fazendário acompanhou as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica, trazendo à colação ensinamentos doutrinários a respeito do instituto jurídico Convênio, arrematando que, do ponto de vista do Direito, pouco importa o nome do instrumento e sim, a sua natureza jurídica. Finalizou, aduzindo que, pelo fato de serem irreversíveis os efeitos já consumados dos aludidos ajustes, sugeriu a expedição de determinação, a fim de que a São Paulo Transporte S/A declare insubsistentes o Convênio e os Termos Aditivos e, em havendo necessidade, celebre contrato administrativo precedido de licitação, se for o caso (folhas 147/149).

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade dos ajustes, com proposta da aplicação das penalidades e determinações cabíveis (folhas 150/152).

Determinei o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização e Controle, que confirmou que a Ordem de Serviço número 1/98 e respectivo TERMO ADITIVO número 1/98 não geraram despesas para os cofres da São Paulo Transporte S/A (folhas 155/161).

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria-Diretoria Geral reiteraram anteriores manifestações (folhas 163/176).

Foi expedido ofício informando ao Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito dos processos autuados neste Tribunal, relativos às obras do denominado “FURA-FILA” ou “Veículos Leves sobre Pneus”, em atendimento a solicitação pelo mesmo formulada (folhas 164 e 169/170).

É o relatório.

VOTO

Endosso os pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral, cujos argumentos ficam fazendo parte

integrante do presente e JULGO IRREGULARES o CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA e OPERACIONAL de número 97/097 e respectivos TERMOS DE ADITAMENTO, bem como a ORDEM DE SERVIÇO número 1/98 e respectivo TERMO ADITIVO número 1/98, apesar de não haverem os instrumentos, por último nomeados, gerado quaisquer despesas para a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

Pela ausência de zelo no trato da coisa pública municipal, APLICO a cada um dos responsáveis pelos atos ilegais praticados, identificados à folha 111 dos autos, a PENA DE MULTA, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com amparo no artigo 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal número 9.167/80.